



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 561-B, DE 2022

(Da Sra. Adriana Ventura e outros)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:31 - Mesa

PL n.561/2022

### PROJETO DE LEI N°, DE 2022 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 45.....

§ 1º Na definição das regras a que se refere o caput, deverão ser observadas as características regionais e locais da sociedade, de forma a garantir a adequação dos meios de acesso e da informação disponível.

§ 2º Observado o disposto no art. 16, a Controladoria-Geral da União poderá emitir orientações gerais sobre a interpretação desta Lei, nos termos do parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei nº 4657, de 4 de setembro de 1942.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223536290400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:31 - Mesa

PL n.561/2022

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Acesso à Informação (LAI) - Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - é de fundamental importância à instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 e por inúmeros tratados subscritos pelo Estado Brasileiro. Apesar das melhorias observadas no decorrer dos últimos anos, é inegável a existência de problemas que ainda precisam ser saneados e de espaço para o aperfeiçoamento do arcabouço legal que trata da transparência pública em nível federal, estadual, distrital e municipal.

Nesse contexto, uma dessas oportunidades diz respeito à harmonização da interpretação dos dispositivos da LAI. Sabe-se que o território nacional abrange inúmeras unidades federativas e municípios, dotados de peculiaridades. Assim sendo, é recorrente que prefeituras e governos não possuam capacidade administrativa o suficiente para orientar seus gestores na resposta de manifestações e pedidos de acesso à informação apresentados pelo cidadão. No sentido contrário, o governo federal é servido por sistemas robustos e qualificados de ouvidoria-geral e controle interno.

Um dos maiores impactados por essas diferenças são os cidadãos que requerem informações. Não é incomum que uma informação reconhecidamente pública no âmbito federal seja considerada sigilosa em municípios ou estados, muitas vezes por desconhecimento dos gestores locais sobre a jurisprudência e a legislação. Sem segurança jurídica, aos requerentes resta desistir ante a negativa de acesso ou ingressar no sistema jurisdicional para ter seus direitos garantidos, o que torna a obtenção de informações algo moroso e inseguro.

Considerando tal disparidade, a presente propositura objetiva criar a possibilidade de a Controladoria-Geral da União, órgão que exerce, nos termos do

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF  
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223536290400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Adriana Ventura – NOVO/SP

art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, juízo de revisão das decisões denegatórias de acesso à informação, emitir orientações gerais que facilitem a interpretação da LAI por gestores municipais, estaduais e distritais. Visando o aprimoramento do ordenamento pátrio, conto com o apoio dos nobres pares.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em 22 de março de 2022.

## **Deputada ADRIANA VENTURA NOVO/SP**



## CO-AUTORES

Gilson Marques - NOVO/SC  
 Tiago Mitraud - NOVO/MG  
 Lucas Gonzalez - NOVO/MG  
 Marcel van Hattem - NOVO/RS  
 Alexis Fonteyne - NOVO/SP  
 Paulo Ganime - NOVO/RJ  
 Dra. Soraya Manato - PTB/ES  
 Policial Katia Sastre - PL/SP  
 Guiga Peixoto - PSC/SP  
 Rodrigo Agostinho - PSB/SP  
 Reginaldo Lopes - PT/MG  
 Silvia Cristina - PL/RO  
 Daniel Coelho - CIDADANIA/PE  
 Paula Belmonte - CIDADANIA/DF  
 General Peternelli - UNIÃO/SP  
 Tabata Amaral - PSB/SP  
 André de Paula - PSD/PE  
 Maria Rosas - REPUBLIC/SP  
 Capitão Alberto Neto - PL/AM  
 Norma Ayub - PP/ES

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

### LEI N° 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

## Seção II Dos Recursos

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à Controladoria-Geral da União, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

I - o acesso à informação não classificada como sigilosa for negado;

II - a decisão de negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não indicar a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido pedido de acesso ou desclassificação;

III - os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos nesta Lei não tiverem sido observados; e

IV - estiverem sendo descumpridos prazos ou outros procedimentos previstos nesta Lei.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria-Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria-Geral da União determinará ao órgão ou entidade que adote as providências necessárias para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

§ 3º Negado o acesso à informação pela Controladoria-Geral da União, poderá ser interposto recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações, a que se refere o art. 35.

Art. 17. No caso de indeferimento de pedido de desclassificação de informação protocolado em órgão da administração pública federal, poderá o requerente recorrer ao Ministro de Estado da área, sem prejuízo das competências da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, previstas no art. 35, e do disposto no art. 16.

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido às autoridades mencionadas depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior à autoridade que exarou a decisão impugnada e, no caso das Forças Armadas, ao respectivo Comando.

§ 2º Indeferido o recurso previsto no *caput* que tenha como objeto a desclassificação de informação secreta ou ultrassecreta, caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações prevista no art. 35.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.

Art. 46. Revogam-se:

I - a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005; e

II - os arts. 22 a 24 da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardoso  
Celso Luiz Nunes Amorim  
Antonio de Aguiar Patriota

Miriam Belchior  
Paulo Bernardo Silva  
Gleisi Hoffmann  
José Elito Carvalho Siqueira  
Helena Chagas  
Luís Inácio Lucena Adams  
Jorge Hage Sobrinho  
Maria do Rosário Nunes

## **DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942**

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 12.376, de 30/12/2010](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

.....  
Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.655, de 25/4/2018](#))

Art. 25. ([VETADO na Lei nº 13.655, de 25/4/2018](#))  
.....  
.....

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2022

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

**Autores:** Deputados ADRIANA VENTURA E OUTROS

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

De autoria da Deputada Adriana Ventura e outros, o Projeto de Lei nº 561, de 2022, acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 45 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

A proposição foi distribuída, para fins de apreciação conclusiva (art. 24, II, RICD), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos estritos limites da competência deste Colegiado, estabelecida no inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição em análise revela-se meritória. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, também conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), é de grande importância na instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação pública, reconhecida pela Constituição Federal e por inúmeros tratados subscritos pelo nosso país. Ela se aplica a todos os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de todos os Poderes, em todos os níveis.

Em seu texto contém diretrizes, dentre as quais, o preceito geral é a publicidade da informação e a exceção é o seu sigilo, já que o domínio da informação se constitui em inegável fonte de poder. Sem a garantia do acesso à informação se torna inviável a atuação do cidadão.

Entretanto, a legislação não exclui totalmente a possibilidade de classificação de documentos sigilosos. Ela, inclusive, contempla tal possibilidade, em casos especiais.

O art. 45 da LAI autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a definir regras específicas, em legislação própria, obedecidos as normas gerais estabelecidas nesta Lei.

Como forma de aperfeiçoar ainda mais a Lei de Acesso à Informação, no que se refere à harmonização da interpretação dos seus dispositivos, é que são acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 45 da Lei nº 12.527/2011.

Como se sabe, o nosso território abrange inúmeras unidades federativas e municípios, dotados de peculiaridades. Nesse sentido, é recorrente que estados e municípios não possuam capacidade administrativa o suficiente para orientar seus gestores na resposta de manifestações e pedidos de acesso à informação apresentadas pelo cidadão. Ao contrário disto, o governo federal detém sistemas mais sofisticados e qualificados de ouvidoria e controle interno.



\* C D 2 2 9 1 5 1 5 6 2 6 0 0 \*

E, como consequência disto, informação reconhecidamente pública no âmbito federal pode ser considerada sigilosa em alguns municípios ou estados, por simples desconhecimento dos gestores locais sobre a jurisprudência e a legislação.

Por essa razão, tendo em vista que a Controladoria-Geral da União (CGU), já exerce, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, juízo de revisão das decisões denegatórias de acesso à informação pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, a presente proposição objetiva atribuir a este órgão a competência para emitir orientações gerais que facilitem a interpretação da LAI pelos gestores municipais, estaduais e distritais.

O Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), em redação incluída pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, assim estabelece:

Art. 24. ....

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

Ante o exposto, como forma de aprimorar a Lei de Acesso à Informação, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 561, de 2022.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2022-5953

CD 229151562600\*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Apresentação: 14/11/2022 10:12:01.303 - CTASP  
PAR 1 CTASP => PL 561/2022  
PAR n.1

### PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 561/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leônidas Cristina - Presidente, Mauro Nazif e Bohn Gass - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Carlos Veras, Daniel Almeida, Erika Kokay, Hélio Costa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Tiago Mitraud, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Alexis Fonteyne, Alice Portugal, Flávia Moraes, Heitor Schuch, Jones Moura, Lucas Vergilio, Professor Israel Batista e Sanderson.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2022.

Deputado LEÔNIDAS CRISTINO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leônidas Cristina  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229631828500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROJETO DE LEI N° 561, DE 2022.**

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para permitir a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

**Autora:** Deputada ADRIANA VENTURA e outros

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de lei de autoria da ilustre deputada Adriana Ventura e outros, que permite a emissão de orientações com vistas à harmonização de entendimentos sobre a lei de acesso à informação em nível nacional.

Como justificativa, a autora argumenta que “apesar das melhorias observadas no decorrer dos últimos anos, é inegável a existência de problemas que ainda precisam ser saneados e de espaço para o aperfeiçoamento do arcabouço legal que trata da transparência pública em nível federal, estadual, distrital e municipal.”

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP), a proposição foi aprovada, nos termos do parecer do relator, ilustre deputado André Figueiredo.

Nesta Comissão, compete ao relator, nos termos do art. 32, inciso IV do RICD, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de lei 1.094/21.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235640713700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

É o relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional e jurídico a proposição em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro. Também foram observadas as normas regimentais e de técnica legislativa.

Em boa hora é o projeto de lei que objetiva criar a possibilidade de a Controladoria-Geral da União, órgão que exerce, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, juízo de revisão das decisões denegatórias de acesso à informação, emitir orientações gerais que facilitem a interpretação da Lei de Acesso à Informação (LAI) por gestores municipais, estaduais e distritais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XIV diz – “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”; já em seu inciso XXXIII diz – “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A LAI foi um grande avanço rumo a efetivação do direito que todo cidadão brasileiro tem de ter acesso às informações públicas. A transparência dos atos públicos deriva do princípio constitucional da publicidade que submete toda a administração pública.

Trata-se de um importante instrumento para o controle da corrupção, a melhoria da gestão pública e o fortalecimento da democracia o que, por si só, já justifica a sua importância. A legislação vai além ao transformar o sigilo em exceção e a transparência em regra. Também foram promovidos avanços estruturais do Estado brasileiro ao ampliar os espaços de acesso da população em geral, da imprensa e de vários outros segmentos da sociedade às informações do Estado.

Antes da lei, certamente era muito mais complexo obter dados por parte do setor público.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235640713700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Contudo, um [levantamento](#) feito pelo jornal *O Globo* aponta queda nos índices que medem a eficácia da LAI e a necessidade de aperfeiçoamento após 10 anos de sua vigência considerando alterações recentes.

O professor de Direito Constitucional na Faculdade de Direito (FD) da USP, Roger Leal, explica que a Constituição já antecipava a garantia do acesso às informações pessoais e de interesse coletivo por parte dos cidadãos. “A LAI foi aprovada no sentido de dar consequência a essas disposições.”

Leal ressalta que existem hipóteses em que a legislação exige o sigilo, mas defende que é preciso definir melhor essas determinações. “Muitas vezes essas causas, do modo como são definidas, são por demais abertas ou imprecisas, permitindo que se ampliem conceitos que não deveriam ser ampliados.” (Fonte: <https://jornal.usp.br/atualidades/lei-de-acesso-a-informacao-completa-10-anos-em-meio-a-avancos-e-ameacas/> )

Como se sabe, o nosso território abrange inúmeras unidades federativas e municípios, dotados de peculiaridades. Nesse sentido, é recorrente que estados e municípios não possuam capacidade administrativa o suficiente para orientar seus gestores na resposta de manifestações e pedidos de acesso à informação apresentadas pelo cidadão. Ao contrário disto, o governo federal detém sistemas mais sofisticados e qualificados de ouvidoria e controle interno.

Assim, considerando esse cenário, o projeto de lei em análise é meritório na medida em que promove o efetivo exercício da Lei de Acesso a Informação (LAI) que vai fazer com que as informações públicas sejam cada vez mais publicizadas.

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL nº 561/22.

Sala das Comissões, 26 de julho de 2023.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235640713700>



\* C D 2 3 5 6 4 0 7 1 3 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/08/2023 11:18:48.420 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 561/2022

PRL n.1

---

**Deputado KIM KATAGUIRI**  
**(UNIÃO/SP)**  
**Relator**



\* C D 2 3 3 5 6 4 0 7 1 3 7 0 0 \*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-D



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235640713700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 561, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 561/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Coronel, Duarte Jr., Eli Borges, Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Flavinha, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Acácio Favacho, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Baleia Rossi, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Delegado Ramagem, Diego Garcia, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Jadyel Alencar, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Marangoni, Marcel van Hattem, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pedro Aihara, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara, Tabata Amaral e Zucco.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2023.

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 561/2022

PAR n.1



Deputado RUI FALCÃO  
Presidente

Apresentação: 29/09/2023 15:39:31.177 - CCJC  
PAR 1 CCJC => PL 561/2022

PAR n.1



\* C D 2 2 3 1 3 8 6 0 7 7 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231386077900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão